Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento: 760726 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT Habeas Corpus Criminal Nº 0015482-43.2022.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT PACIENTE: FRANCISCO ERIVALDO BENTO DA SILVA ADVOGADO (A): ADRIANA CAMILO DOS SANTOS (DPE) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Araquaína HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REINCIDÊNCIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. realização do ato da audiência de custódia encontra-se prevista no ordenamento jurídico brasileiro, assim como na Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Todavia, as Cortes Superiores pacificaram o entendimento de que não realização do ato, por si só, não é suficiente para ensejar a nulidade da prisão preventiva. 2- No caso concreto, não se verifica a ocorrência de nulidade ou ilegalidade quanto a decretação da prisão preventiva, pois devidamente fundamentada para a garantia da ordem pública e preenchidos os reguisitos legais previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. 3- A ordem pública compreende, além da prevenção da reprodução de fatos criminosos, também o acautelamento do meio social, ante a alta probabilidade de prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas, hipóteses presentes no caso em comento. 4- Ordem denegada. O Habeas Corpus em epígrafe preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço. Conforme relatado, trata-se de writ impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, em favor de FRANCISCO ERIVALDO BENTO DA SILVA, contra ato alegadamente coator imputado ao JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA. Em suas razões, o impetrante alega que o paciente foi preso em flagrante pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV do Código Penal, já tendo sido denunciado. Sustenta ser o decreto de prisão preventiva ilegal, ante a ausência de realização de audiência de custódia, em dissonância com o que determina o art. 310 do CPP e a Convenção Americana de Direitos Humanos. Argumenta que é inequívoca lesão ao direito de locomoção do paciente, por ter o Supremo Tribunal de Justiça fixado a necessidade da audiência de custódia. Aduz, ainda, não ter sido anexado aos autos o laudo de exame de corpo delito do paciente. De fato, a realização do ato da audiência de custódia encontra-se prevista no ordenamento jurídico brasileiro, assim como na Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Todavia, conforme já consignado na decisão liminar, as Cortes Superiores pacificaram o entendimento de que não realização da audiência de custódia, por si só, não é suficiente para ensejar a nulidade da prisão preventiva, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A teor dos julgados desta Corte, a não realização de audiência de custódia, por si só, não é suficiente para ensejar a nulidade da prisão preventiva se observadas as garantias processuais e constitucionais do investigado ou acusado. 2. Prevalece o entendimento de que, em caráter excepcional, é possível a dispensa de apresentação do preso ao juiz durante o período de restrição sanitária decorrente da pandemia da Covid-19, conforme o art. 8º da Recomendação n. 62/2020 do CNJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ -AgRg no RHC: 155470 CE 2021/0330478-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 22/02/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2022) No mesmo sentido, vem decidindo esta Corte de

Justica: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. MERA IRREGULARIDADE. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 312 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. BONS PREDICADOS. INSUFICIÊNCIA PARA CONCESSÃO DA LIBERDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente foi preso em flagrante por supostamente estar colaborando com o tráfico de drogas na função de batedor, em que acompanhava outro veículo com grande carga de drogas ilícitas (04 tabletes de pasta base de cocaína pesando aproximadamente 04 kg e 36 tabletes de maconha pesando aproximadamente 30 Kg). 2. A ausência da audiência de custódia, embora configure uma irregularidade, não importa no reconhecimento de nulidade, visto que é fato anterior à denúncia que não contamina os atos processuais, e tampouco importa na concessão de liberdade ao paciente, quando está segregado a título de prisão preventiva, cujo decreto torna prejudicado o objeto da audiência em questão (STJ. HC 374834/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 04/04/2017). 3. Estando sedimentada a decisão que decretou a prisão preventiva, ante a imprescindibilidade para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, em elementos concretos dos fatos que autorizem a medida cautelar, especialmente na gravidade concreta do delito, diante da grande quantidade da droga apreendida, a manutenção de sua constrição não caracteriza constrangimento ilegal, mostrando-se insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas. 4. Bons predicados pessoais, por si sós, não ensejam a liberdade provisória, especialmente quando demonstrada a imprescindibilidade da custódia cautelar. 5. Ordem denegada. (TJTO , Habeas Corpus Criminal, 0009888-82.2021.8.27.2700, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO , 2ª CÂMARA CRIMINAL , julgado em 21/09/2021, DJe 30/09/2021 19:10:34) EMENTA: HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INEXISTÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. MERA IRREGULARIDADE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. PACIENTE PRESO POR FORÇA DE NOVO TÍTULO. REQUISITOS DOS ARTS. 312 E 313, CPP. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO VERIFICADA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA. 1 — A ausência de audiência de custódia representa mera irregularidade que não tem o condão de tornar nula a decisão do Magistrado. Ademais, com a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, restam superadas as alegações de nulidade da custódia em razão da não apresentação imediata do paciente ao juiz, vez que se encontra ergastulado por força de outro título prisional. Precedentes. 2 — É certo que o artigo 312 do Código de Processo Penal estabelece que havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, poderá ser decretada a prisão preventiva como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 3 - Também o art. 313 do CPP, ao contrário do que sustentam os impetrantes, admite a decretação da prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, como na espécie. 4 - A decisão que decretou a prisão preventiva, bem como a que a manteve, impugnadas no writ, não apresentam defeitos que imponham sua revogação, pois devidamente fundamentadas, escoimadas em provas que indicam a existência do crime e indícios de sua autoria. Ademais, acresçase que cumpre ao Magistrado, por dever constitucionalmente imposto, apresentar fundamentação suficiente a demonstrar o seu convencimento, tal como ocorreu in casu. Com efeito, a materialidade se consubstancia nos autos nº 0019041-44.2019.827.22. Iqualmente existem indícios suficientes

de autoria, notadamente considerando que o paciente foi preso em flagrante delito e que não negou haver sido "muito agressivo" (evento 1, Audio MP35, a partir de 2:42''). 5 - Considerando a gravidade concreta da conduta (violência cometida contra a mulher no âmbito doméstico), entende-se inadequada a aplicação de medidas cautelares alternativas, razão pela qual mostra-se inviável a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas, inidôneas e insuficientes para atender, com o mesmo grau de eficácia, às exigências cautelares do caso. 6 - Parecer da PGJ: Pela denegação da ordem. 7 - Ordem denegada. (TJTO , Habeas Corpus Criminal, 0004175-63.2020.8.27.2700, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA , 2ª CÂMARA CRIMINAL , julgado em 28/04/2020, DJe 08/05/2020 16:21:44) Lado outro, analisando o caso concreto, não se verifica a ocorrência de nulidade ou ilegalidade quanto a decretação da prisão preventiva, pois devidamente fundamentada para a garantia da ordem pública e preenchidos os requisitos legais previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Eis o trecho da decisão proferida pela autoridade impetrada que demonstra a necessidade da cautelar: No que tange aos fundamentos autorizadores da prisão cautelar, entendo haver a necessidade de garantir a ordem pública. De acordo com o que consta dos autos, no dia anterior ao fato, o representado e uma testemunha conhecida como Patrícia, namorada da vítima Wilian, envolveram-se em um entrevero relacionado à aquisição de uma motocicleta de um suposto traficante. Ao que parece, é possível que o traficante tenha vendido, ao mesmo tempo, o veículo automotor para Patrícia e Francisco Erivaldo, fazendo que eles iniciassem uma disputa pelo objeto. Naquela ocasião, a vítima Wilian interveio, fazendo cessar as agressões de Francisco Erivaldo a Patrícia. No dia seguinte, Wilian Martins dos Santos foi morto mediante disparos de arma de fogo. Aparentemente, Francisco Erivaldo foi preso dias depois em decorrência de um roubo praticado na cidade de Araguanã, ocasião em que uma arma de fogo calibre .38 foi apreendida (evento 37 do inquérito). O exame de microcomparação balística confirmou que o projétil encontrado no corpo de Wilian saiu do cano da arma encontrada junto com Francisco Erivaldo no momento da sua prisão (evento 66 do inquérito). O representado, também conhecido como "Parazinho", foi reconhecido pela testemunha Patrícia como a pessoa que se envolveu na briga relacionada à motocicleta vendida a duas pessoas diferentes pelo mesmo traficante (evento 101 do inquérito). A partir dos depoimentos colhidos no inquérito, é visível a possibilidade de que representado realmente tenha praticado um homicídio contra Wilian Martins dos Santos, na forma consumada. Esta, obviamente, é uma conclusão provisória e superficial atinente a indícios suficientes de autoria, sendo estes os elementos mínimos necessários à deflagração da ação penal e da prisão provisória. O debate definitivo quanto à autoria delitiva, por ser a matéria de fundo do procedimento, deverá ser realizado em profundidade apenas no momento oportuno, por ocasião do julgamento. A meu juízo, não há dúvidas acerca da adoção da medida cautelar extrema para a garantia da ordem pública, eis que o modus operandi eleito pelo suposto agressor está a indicar ser ele pessoa impetuosa e muito violenta. O Superior Tribunal de Justiça, em julgados recentes, tem entendido que o modus operandi é elemento suficiente a possibilitar a prisão do agente: [...] Ao efetuar pesquisas nos sistemas e-Proc, sproc, BNMP e SEEU, detectei que o representado Francisco Erivaldo Bento da Silva já registra inúmeras passagens pelo sistema de justica criminal. Ele foi preso em flagrante no dia 5 de março de 2019 pela prática dos crimes de roubo, posse de drogas e porte ilegal de arma de fogo (IP nº 0004538-66.2019.8.27.2706). Condenado

definitivamente na ação penal 0007069-28.2019.8.27.2706. Depois foi preso por receptação e tráfico de drogas em 9 de novembro de 2019 (IP nº 0027057-35.2019.8.27.2706). Condenado parcialmente na ação penal 0006474-92.2020.8.27.2706. Em 28 de fevereiro de 2022 foi preso por receptação e porte de drogas para consumo pessoal (IP nº 0004192-13.2022.8.27.2706). Por esses fatos responde à ação penal 0007423-48.2022.8.27.2706. Em 3 de maio de 2022 foi preso por tráfico de drogas (IP nº 0010938-91.2022.8.27.2706). A ação penal correspondente tramita sob o nº 0014711-47.2022.8.27.2706. Em 17 de setembro de 2022 foi preso pela 5º vez, também por tráfico de drogas (0020837-16.2022.8.27.2706). Diante disso, a prisão preventiva também é necessária para conter a reiteração delitiva do representado. Como bem pontuou o Órgão Ministerial de Cúpula: Como se pode observar, a prisão preventiva foi fundamentada de acordo com as exigências trazidas pelo artigo 315 CPP, revelando-se o ergástulo necessário principalmente com vistas a garantir-se a ordem pública, especialmente defronte a reiteração delitiva por parte do Paciente. Afinal, o conceito ordem pública compreende, além da prevenção da reprodução de fatos criminosos, também o acautelamento do meio social, ante a alta probabilidade de prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas (em hipóteses como a presente), e a própria credibilidade da justiça, diante da gravidade do crime e de sua repercussão. Nestes termos, não há como censurar a decisão de manutenção em cárcere, de modo que imperiosa se torna a confirmação da negativa da liminar para denegação em definitivo da ordem postulada, ante a ausência de constrangimento ilegal a ser reparado. Ante o exposto, voto no sentido de DENEGAR A ORDEM requerida, mantendo a segregação do paciente, nos termos acima apresentados. Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 760726v2 e do código CRC d559e8a2. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT Data e Hora: 11/4/2023, às 17:44:2 0015482-43.2022.8.27.2700 760726 .V2 Documento: 760729 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT Habeas Corpus Criminal Nº 0015482-43.2022.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA PACIENTE: FRANCISCO ERIVALDO BENTO DA SILVA ADVOGADO (A): ADRIANA CAMILO DOS SANTOS (DPE) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Araquaína HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REINCIDÊNCIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. realização do ato da audiência de custódia encontra-se prevista no ordenamento jurídico brasileiro, assim como na Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Todavia, as Cortes Superiores pacificaram o entendimento de que não realização do ato, por si só, não é suficiente para ensejar a nulidade da prisão preventiva. 2- No caso concreto, não se verifica a ocorrência de nulidade ou ilegalidade quanto a decretação da prisão preventiva, pois devidamente fundamentada para a garantia da ordem pública e preenchidos os requisitos legais previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. 3- A ordem pública compreende, além da prevenção da reprodução de fatos criminosos, também o acautelamento do meio social, ante a alta probabilidade de prosseguimento

das atividades criminosas desenvolvidas, hipóteses presentes no caso em comento. 4- Ordem denegada. ACÓRDÃO A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM requerida, mantendo a segregação do paciente, nos termos acima apresentados, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 11 de Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 760729v3 e do código CRC 14612aa6. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT Data e Hora: 20/4/2023, às 20:16:38 0015482-43.2022.8.27.2700 760729 .V3 Documento: 760724 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT Habeas Corpus Criminal Nº RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA 0015482-43.2022.8.27.2700/T0 PACIENTE: FRANCISCO ERIVALDO BENTO DA SILVA ADVOGADO (A): ADRIANA CAMILO DOS SANTOS (DPE) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Araquaína RELATÓRIO A fim de evitar divagações desnecessárias, adoto como parte integrante deste o relatório constante da decisão liminar: Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, em favor de FRANCISCO ERIVALDO BENTO DA SILVA, contra ato alegadamente coator imputado ao JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA. Em suas razões, o impetrante alega que o paciente foi preso em flagrante pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV do Código Penal, já tendo sido denunciado. Sustenta ser o decreto de prisão preventiva ilegal, ante a ausência de realização de audiência de custódia, em dissonância com o que determina o art. 310 do CPP e a Convenção Americana de Direitos Humanos. Argumenta que é inequívoca lesão ao direito de locomoção do paciente, por ter o Supremo Tribunal de Justiça fixado a necessidade da audiência de custódia. Aduz, ainda, não ter sido anexado aos autos o laudo de exame de corpo delito do paciente. Por fim, postula a concessão da ordem para que seja relaxada a prisão preventiva, dada a inexistência de realização de audiência de custódia. Acrescento que a liminar foi indeferida, e o representante do Órgão de Cúpula Ministerial manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem. É o relatório. Em mesa para julgamento, nos termos do art. 38, inciso IV, alínea a, do Documento eletrônico assinado por ANGELA Regimento Interno desta Corte. ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 760724v2 e do código CRC ec7dc809. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT Data e Hora: 0015482-43.2022.8.27.2700 4/4/2023, às 19:14:12 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2023 Habeas Corpus Criminal Nº 0015482-43.2022.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT PRESIDENTE: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT PROCURADOR (A): LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES PACIENTE: FRANCISCO ERIVALDO BENTO DA SILVA ADVOGADO (A): ADRIANA CAMILO DOS SANTOS (DPE) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS -Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do Araguaína

processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM REQUERIDA, MANTENDO A SEGREGAÇÃO DO PACIENTE, NOS TERMOS ACIMA APRESENTADOS. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES Acompanha o (a) Relator (a) — GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO — Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA.